



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.001379/2006-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.650 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente LAECIO ALMEIDA E SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO -
PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL -

Ainda que admitido requerimento do contribuinte divorciado das formalidades inerentes ao recurso voluntário como se tal fosse, com base no princípio da fungibilidade recursal o mesmo deve ser acolhido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REMISSÃO. ART. 14 DA LEI Nº 11.941/2009. ATIVIDADE DA AUTORIDADE PREPARADORA

No recurso voluntário o contribuinte pede remissão do débito. Não cabe a esta Turma de Julgamento deferir, ou não, o pedido de remissão, à luz do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, cuja apreciação não é da competência do CARF, mas da Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição do domicílio do contribuinte

LANÇAMENTO. COMPROVAÇÃO DE DESPESA MÉDICA. GUARDA DE DOCUMENTOS. PRAZO.

Não há limitação temporal para a guarda de documentos comprobatórios de direitos que o contribuinte alegue, devendo o contribuinte estar apto a comprovar seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires

Cartaxo Gomes, Juliana Marteli Fais Feriato, Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente)

Relatório

Trata-se de auto de infração em virtude da glosa de despesas médicas não comprovadas.

O contribuinte apresentou impugnação, a qual a DRJ considerou improcedente, mantendo o lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso, onde requer:

Que o débito seja remitido, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.941/2009

A improcedência do lançamento, pelo fato de o mesmo referir-se à despesas médicas, cujos recibos que comprovariam a despesas, já possuem mais de 05(cinco) anos. Portanto, não poderiam mais ser exigidos pela fiscalização.

A aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual admito como recurso voluntário, tendo em vista o princípio da fungibilidade dos recursos, por o mesmo ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

DA REMISSÃO

O contribuinte afirma que o débito em questão, enquadra-se nas condições para ser remitido e pede a aplicação, por parte do CARF, do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, que resultante da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, considera remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, que estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A aplicação da remissão é atividade a ser executada pela autoridade preparadora, na Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte.

Pedido negado.

DO PRAZO DE GUARDA DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS

O recorrente alega que as glosas das despesas médicas, deverão ser restabelecidas, tendo em vista que, por ter passado mais de cinco anos da emissão dos mesmos, então não há obrigação de guarda nem de apresentação dos mesmos como prova da despesa.

Ora, o prazo decadencial vincula-se direta e exclusivamente aos fatos geradores objeto do lançamento tributário, não se aplicando a elementos advindos de ano calendário anterior, no caso os recibos médicos, ainda que este já tenha sido atingido pela decadência. Assim, constatando-se que o ano calendário fiscalizado encontra-se passível de revisão, é perfeitamente cabível o lançamento resultante da glosa da despesa médica não comprovada, mesmo que este tenha origem em ano calendário abarcado pela decadência. Pedido negado.

DA SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.

Solicita ainda, o recorrente, a aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF, para a verificação da decadência. Com relação ao lançamento, verifica-se que o mesmo é tempestivo, tendo em vista que data de 12/04/2006, relativamente ao ano calendário de 2002. Pedido negado.

De todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite